



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



MEMORANDO
Nº 102/2019

DE: CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL
PARA: Comissão Permanente de Análise e Execução dos Procedimentos de Parcerias
ASSUNTO: Termo de Fomento nº 033/2018 de 05/04/2018
Patronato Agrícola e Profissional São José
Projeto "Equoterapia"
Análise da composição do Processo nº 22.012/2018

Cumpre-nos, no exercício de nossas atribuições - definidas pela legislação local e superior, bem como pelo Plano de Trabalho/2019 - manter estreita relação proativa com os diversos segmentos da Administração Pública Municipal com o fim de dar efetividade à busca permanente de atendimento dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência e apoiar o Controle Externo (Legislativo e TCE-RS) na sua missão institucional e o cidadão no exercício do Controle Social.

Atendendo solicitação da "Comissão Permanente de Análise e Execução dos Procedimentos de Parcerias", manifestamo-nos nos termos abaixo.

Quanto ao presente Termo de Fomento, observa-se sinteticamente que:

O presente processo, sme, tramitou e mereceu todas as análises e manifestações requeridas pela legislação pertinente.

Para a análise da pertinência, cumprimento das obrigações e efetividade da parceria foram designados os Gestores e as Comissões necessárias, bem como constam suas respectivas manifestações. No mesmo contexto, também, emitidos os pareceres jurídicos pertinentes.

Considerando que, no conjunto da Prestação de Contas, foram relatadas diversas inconformidades pelos diferentes técnicos das respectivas comissões, e/ou de instâncias que o processo percorreu, de conhecimento, inclusive, da Secretária Municipal de Assistência Social e do Sr. Prefeito (fls. 88 a 91);

Considerando que ficou configurado o desatendimento dos requisitos que deram causa a adjudicação da entidade e do projeto, pela insuficiência acentuada de clientela em relação as metas propostas;

Considerando a constatada e relatada falta de regularidade no atendimento e diminuta demanda que enfraquece a argumentação da pertinência do Projeto, dos objetivos e metas;

Considerando a falta de registros substanciais dos eventos e participantes, de forma que possam dar suporte e justificação ao gasto público;

Considerando deficiente planejamento das atividades e gastos que deveriam estar diluídos durante a vigência do Termo de Parceria, de acordo com seu item 7.1; pactuado,

ENTENDEMOS QUE:

Está suficientemente embasada a decisão, e de certa forma, consensualizada, no sentido de entender que a execução do Projeto proposto não foi eficaz e que, portanto, a Prestação de Contas, ora apreciada, merece parecer pela IRREGULARIDADE.

PORÉM:

Como em nenhuma afirmação, no conjunto do processo, há citação ou prova da ocorrência de DOLO ou FRAUDE, e como denota-se que, durante a execução do objeto, houve, segundo relatos, pequenas melhorias, mesmo que não suficientes;

Acreditando que trata-se de “bom projeto”, conforme conta na folha 204, junto ao Parecer Técnico Conclusivo de Análise e Prestação de Contas, e

Entendendo que se faz necessário ajustar os recursos às reais necessidades decorrentes da menor demanda e do prazo de execução do objeto, bem como do comprometimento da entidade em zelar pelos pressupostos atinente ao uso de recursos públicos.

SUGERIMOS, SMJ:

Se assim o Governo Municipal entender pertinente e plausível, seja pela manifestação expressa da Secretaria Municipal de Assistência Social, das Comissões constituídas, do Gestor e do Conselho respectivo, possibilitar, à entidade, a apresentação de novo Plano de Trabalho, com ações compensatórias, envolvendo valores apurados para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do §2º do artigo 72 da Lei Federal nº 13.019/2014, abaixo transcrito:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

.....
§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

São estas as considerações, que expressamos diante deste contexto que não expressa atendimento, por completo, das determinações legais a que os recursos públicos e agentes operadores do mesmo estão submetidos.

Central do Sistema de Controle Interno Municipal, em 02 de outubro de 2019.

Odacir Raimondi

Técnico de Controle Interno – Administrador – CRA 072/T
Chefe do SCIM